

Acórdão: 21.494/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000204405-43  
Impugnação: 40.010135175-97  
Impugnante: Fundação Ita Ltda - ME  
IE: 338503402.00-30  
Proc. S. Passivo: Marcos Antunes Rodrigues/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL - AUTENTICAÇÃO.** Constatada a falta de registro/autenticação, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS nos termos do art. 16, inciso II da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL.** Constatada a falta de entrega do livro Registro de Inventário, em infringência ao inciso III do art. 16 da Lei nº 6.763/75, acarretando a exigência da penalidade constante do art. 54, inciso VII, alínea “a” do citado diploma legal. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENCADERNAÇÃO DE LIVROS FISCAIS.** Constatada a falta de encadernação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, conforme previsão constante do art. 39 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 16 do Anexo VII do RICMS. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência, por período, da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO/ADULTERAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o extravio de livros e notas fiscais, sem comunicação formal ao Fisco, conforme previsto no inciso XII do art. 96 do RICMS. Exigência da penalidade prevista no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6.763/75. No entanto, deve ser excluída a exigência em relação aos DANFes apresentados que tenham como destinatária a Autuada e tenham sido emitidos no período autuado. Infração, em parte, caracterizada.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais cujas primeiras vias não foram

apresentadas ao Fisco. Crédito vedado nos termos do art. 70, inciso VI do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Contudo, excluem-se das exigências os DANFES apresentados tendo a Autuada como destinatária, emitidos dentro do período autuado e, nos quais haja destaque do imposto. Deve, ainda, excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação referentes ao valor de R\$ 223,78 (duzentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos) relativo ao mês de fevereiro de 2009 e adequar a Multa Isolada aplicada, prevista no art. 55 inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, aos valores relacionados na recomposição da conta gráfica, na planilha “Recomposição após Estorno”, na coluna “Estorno”. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) falta de registro/autenticação, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, acarretando a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75;

2) falta de entrega do livro Registro de Inventário, em infringência ao inciso III do art. 16 da Lei nº 6.763/75, acarretando a exigência da penalidade constante do art. 54, inciso VII, alínea “a do citado diploma legal;

3) falta de encadernação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, em relação aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme previsão constante do art. 39 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 16 do Anexo VII do RICMS, acarretando a exigência da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75;

4) falta de entrega, no prazo e na forma legal, referente ao período de janeiro de 2009 a junho de 2010, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, acarretando a exigência, por período, da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75;

5) extravio de livros e notas fiscais, sem comunicação formal ao Fisco, conforme previsto no art. 96, inciso XII do RICMS, acarretando a exigência da penalidade prevista no art. 55 inciso XII da Lei nº 6.763/75;

6) aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas, considerando-se a previsão contida no art. 70, inciso VI do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/30 dos autos, juntando documentos às fls. 34/59.

A Fiscalização intima a Autuada a apresentar cópias das notas fiscais extraviadas/não apresentadas, referentes ao período de janeiro a setembro de 2009, com pronunciamento da Fiscalização de origem e aprovação da Fiscalização de destino, nos termos do inciso VI do art. 70 do RICMS (fls. 64).

Porém, a Autuada não se manifesta.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 68/70, refuta as alegações da Defesa.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre:

1) falta de registro/autenticação, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, acarretando a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75;

2) falta de entrega do livro Registro de Inventário, em infringência ao inciso III do art. 16 da Lei nº 6.763/75, acarretando a exigência da penalidade constante do art. 54, inciso VII, alínea “a” do citado diploma legal;

3) falta de encadernação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, em relação aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme previsão constante do art. 39 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 16 do Anexo VII do RICMS, acarretando a exigência da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75;

4) falta de entrega, no prazo e na forma legal, referente ao período de janeiro de 2009 a junho de 2010, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, acarretando a exigência, por período, da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75;

5) extravio de livros e notas fiscais, sem comunicação formal ao Fisco, conforme previsto no art. 96, inciso XII do RICMS, acarretando a exigência da penalidade prevista no art. 55 inciso XII da Lei nº 6.763/75;

6) aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas, considerando-se a previsão contida no art. 70, inciso VI do RICMS/02, acarretando as exigências de

ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

### **Da falta de registro de livros fiscais**

Cuida esse item da falta de registro/autenticação, na Repartição Fazendária, dos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, acarretando a exigência da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

A obrigação encontra-se prevista no inciso II do art. 16 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

A Fiscalização apresenta os valores relativos à infração na planilha de fls. 06 dos autos.

A Autuada alega que o procedimento de registrar livros fiscais compete ao contador da empresa e que, segundo ele, a obrigação teria sido devidamente cumprida.

Porém, não apresenta qualquer prova para respaldar seu argumento.

Nesse sentido, restando comprovada a infração, correta a exigência da penalidade constante do art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;

### **Da falta de entrega do livro Registro de Inventário**

Com relação a falta de entrega do livro Registro de Inventário após intimação da Fiscalização. A Autuada alega que cumpriu a formalidade de entrega do livro, porém não apresenta comprovação do fato.

A obrigação infringida encontra-se prevista no art. 16, inciso III da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

O valor decorrente da infração encontra-se demonstrado na planilha de fls. 06 dos autos.

Diante do exposto, correta a exigência da penalidade constante da alínea “a” do art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

### **Da falta de encadernação de livros fiscais**

A falta de encadernação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, em relação aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme previsão constante do art. 39 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 16 do Anexo VII do RICMS, ensejou a exigência da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75.

Os valores da exigência encontram-se demonstrados na planilha de fls. 06 dos autos.

A previsão da legislação encontra respaldo na lei e no regulamento:

#### **Lei nº 6.763/75**

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

RICMS

ANEXO VII

Art. 16 - As vias dos documentos fiscais, que deverão ficar em poder do estabelecimento emitente, serão encadernadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida sua ordem numérica sequencial.

Cumprido destacar que a Impugnante não traz nenhuma comprovação demonstrando ter cumprido a obrigação acessória determinada pela legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A penalidade foi aplicada de acordo com a determinação constante da legislação que visa punir o contribuinte que deixar de encadernar os livros fiscais emitidos ou escriturados por processamento eletrônico de dados.

Para tal descumprimento de obrigação acessória, a Lei n.º 6.763/75 prevê o pagamento de 500 (quinhentas) UFEMGs, por infração, conforme art. 54, inciso XXXIII, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIII - por deixar de encadernar ou por encadernar em desacordo com o estabelecido na legislação tributária as vias dos documentos fiscais ou os livros fiscais emitidos ou escriturados por processamento eletrônico de dados - 500 (quinhentas) UFEMGs por infração;

Restando caracterizada a infração, correta a penalidade exigida.

### **Da falta de entrega de arquivos eletrônicos**

Cuida esse item da falta de entrega, no prazo e na forma legal, relativos ao período de janeiro de 2009 a junho de 2010, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão constante nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, acarretando a exigência, por período, de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75.

Os valores atinentes à infração encontram-se demonstrados na planilha de fls. 06 dos autôs.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, arquivos eletrônicos encontra-se prevista nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)).

(...)

O art. 10, no seu § 5º, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

A Autuada alega que não procede a infração imputada tendo em vista que a Fiscalização promoveu a verificação fiscal referente a débitos e créditos constantes de sua escrita fiscal.

Contudo, as razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação, pois ao consultar o cadastro de Processamento Eletrônico de Dados da Impugnante a Fiscalização constatou que constam arquivos eletrônicos (Sintegra) transmitidos no período de julho de 2010 a novembro de 2011, não se constatando entrega em relação ao período objeto desta exigência, ou seja, de janeiro de 2009 a junho de 2010.

Do exposto, verifica que se encontra plenamente caracterizada a infringência à legislação, estando correta a exigência, por período, da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração;

**Do extravio de livros e notas fiscais**

A acusação fiscal é de extravio de livros e notas fiscais referentes ao período de janeiro a setembro de 2009, sem comunicação formal ao Fisco, conforme previsto na alínea “a” do inciso II e no inciso XII do art. 96 do RICMS, acarretando a exigência da penalidade prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75:

RICMS

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º deste artigo:

a) por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e às saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

(...)

XII - comunicar, à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, o extravio ou o desaparecimento de livro ou documento fiscal, no prazo de 3 (três) dias, contado da ciência do fato, observado o disposto no § 2º deste artigo;

Importante registrar que a Fiscalização concedeu nova oportunidade para que a Impugnante juntasse cópias das primeiras vias dos documentos fiscais (fls. 64), porém ela não se manifestou.

O valor da exigência da penalidade encontra-se demonstrada na planilha de fls. 06 dos autos.

A Fiscalização utilizou as informações fiscais constantes das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), do período de janeiro a setembro de 2009, relativas às operações de entrada (fls. 09/17), para definir os valores das operações para efeito de exigência da penalidade.

Conclui-se, pois, que a multa isolada exigida relaciona-se apenas ao extravio das notas fiscais relativas às operações de entrada, não havendo exigência específica para o extravio de livros fiscais, conforme constante do texto da acusação fiscal.

Lado outro, note-se que na apuração do valor da penalidade foram utilizados como valores das operações os constantes da coluna de base de cálculo do imposto, quando o certo seria a utilização os da coluna “valores contábeis”, que representariam exatamente os valores das operações, os quais estão previstos no dispositivo para efeito do cálculo da penalidade exigida.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, considerando-se que esse procedimento acarretou exigência menos gravosa para o Sujeito Passivo, entende-se que o fato não traz qualquer óbice quanto à análise.

A penalidade prevista é a constante do art. 55, inciso XII da Lei 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco; (não existem grifos no original)

Importante destacar que em sede de impugnação, a Autuada apresenta cópias de segundas vias de alguns documentos fiscais emitidos no período autuado e de alguns DANFEs (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica).

Em relação às cópias de notas fiscais, considerando-se que não há o pronunciamento da autoridade fiscal de origem atestando a legitimidade dos documentos, não há como considera-los para os efeitos fiscais pretendidos.

Porém, no caso da apresentação de DANFEs, sendo a Autuada a destinatária, e sendo relativos ao período objeto das exigências (janeiro a setembro de 2009), devem ser excluídos da exigência de multa isolada por extravio de documento fiscal.

Salienta-se, apenas para constar, porque não é caso dos autos, que não se considera extravio de documento fiscal a operação realizada por intermédio de nota fiscal eletrônica quando o destinatário for, também, emitente de nota fiscal eletrônica.

Contudo, a ora Autuada, conforme informação do sistema SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual) só passou a ter obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica a partir de 01/07/2010, portanto após o período objeto deste lançamento.

Portanto, diante do exposto, deve ser excluída a exigência da penalidade em relação às cópias de DANFEs apresentadas que trazem a Autuada como destinatária e referem-se ao período objeto da exigência.

### **Falta de apresentação da 1ª via do documento fiscal/ Aproveitamento indevido de crédito**

Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a setembro de 2009, destacados em documentos fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração encontra-se demonstrada às fls. 06 (multa isolada) e fls. 05, 07/08 (ICMS e multa de revalidação), nos termos de recomposição da conta gráfica da Contribuinte.

A Autuada registrou documentos fiscais no livro Registro de Entradas e apropriou-se dos créditos correspondentes do imposto. E, transmitiu as informações pertinentes à SEF/MG, por intermédio da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), dos meses objeto desta infração, ou seja, de janeiro a setembro de 2009.

Contudo, quando intimada, não apresentou os documentos fiscais pertinentes aos créditos efetuados em sua escrita fiscal, infringindo, pois, as condutas estabelecidas pela legislação:

RICMS

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º deste artigo. (não existem grifos no original)

(...)

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;(não existem grifos no original)

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º deste artigo:

a)por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e às saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados; (não existem grifos no original)

Cópias das DAPIs dos meses de janeiro a setembro de 2009 encontram-se juntadas às fls. 09/17 dos autos.

Importante registrar que a Fiscalização concedeu nova oportunidade para que a Autuada juntasse cópias das primeiras vias dos documentos fiscais (fls. 64), porém ela não se manifestou.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há de ser considerado que quando o legislador impôs a necessidade da apresentação da primeira via do documento fiscal, colocando esse fato como uma exigência fundamental para o aproveitamento do crédito, o fez no sentido de proteger a arrecadação do imposto e possibilitar meios à Fiscalização de diligenciar para verificar a veracidade e correção da informação ali contida.

Para ter direito ao crédito se faz necessária a apresentação da primeira via do documento fiscal ou, no mínimo, uma cópia dele com o pronunciamento da Fiscalização de origem sobre a legitimidade do documento.

Ressalta-se que, em sede de impugnação, a Autuada apresenta cópias de segundas vias de alguns documentos fiscais, porém sem cumprir as formalidades previstas no art. 70 inciso VI do RICMS, retrotranscrito (com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito).

Apresenta, também, a Autuada, cópias de alguns DANFES (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), tendo ela como destinatária, sendo relativos ao período objeto das exigências (janeiro a setembro de 2009) e trazendo, alguns, destaque de ICMS.

No caso dos DANFES, considerando-se que não há discussão quanto a via do documento apresentado, porque ele foi concebido como via única, sendo a Autuada a destinatária desses documentos, tendo sido emitidos dentro do período objeto das exigências (janeiro a setembro de 2009) e havendo destaque do imposto, devem ser excluídas as exigências fiscais correspondentes a esta infração.

Lado outro, importante ressaltar que a Fiscalização denomina a planilha de fls. 05 dos autos como “DEMONSTRATIVO DO ICMS ESTORNADO APÓS RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA”.

Contudo, tal planilha representa o ICMS exigido após o estorno dos créditos envolvidos e recomposição da conta gráfica da Contribuinte.

Importante esclarecer que a recomposição da conta gráfica (fls. 07/08) determinou exigências de imposto até o mês de dezembro de 2009, tendo em vista a informação segundo a qual a Fiscalização partiu do saldo de recomposição efetuada por intermédio do PTA nº 01.000162545-79, no qual a ora Autuada tornou-se revel.

Faz-se, porém, pequena ressalva nessa recomposição da conta gráfica realizada pela Fiscalização.

No mês de fevereiro de 2009 não houve débito da Contribuinte em sua escrituração normal (“cópia fiel”) e havia lançamento de crédito considerado indevido no valor de R\$ 223,78 (duzentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos).

Considerando-se o estorno desse valor, a Fiscalização o imputou como débito a ser exigido.

Porém, na recomposição, não havendo débito, não há valor a ser exigido em fevereiro de 2009.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, devem ser excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação referente ao valor de R\$ 223,78 relativo ao mês de fevereiro de 2009.

Por outro lado, analisando-se a planilha “DEMONSTRATIVO DA MULTA ISOLADA”, às fls. 06 dos autos, observa-se que a Fiscalização comete pequeno equívoco na demonstração dos valores estornados e, conseqüentemente, na indicação da respectiva Multa Isolada exigida, *in casu*, a prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(..)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado; (não existem grifos no original)

Verifica-se que a citada penalidade determina apenação de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Sem muita dificuldade, observa-se que os créditos indevidamente apropriados encontram-se demonstrados nas DAPIs juntados às fls. 09/17 dos autos, na linha de totalização da coluna de imposto creditado (03).

Por sua vez, esses valores encontram-se transferidos e demonstrados, também, na recomposição da conta gráfica, na planilha “Recomposição Após Estorno”, às fls. 07, na coluna “Estorno”.

Portanto, sobre esses valores é que incide a Multa Isolada por apropriação indevida de créditos do imposto, nos termos do inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Assim, considerando-se objetiva a infração referente ao aproveitamento indevido de créditos do imposto em razão da não apresentação dos documentos fiscais que respaldem o referido crédito, considerando-se as exclusões propostas, restam corretas as exigências remanescentes de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: a) excluir da exigência de multa isolada por extravio de documento fiscal (art. 55, XII da Lei nº 6.763/75) os DANFES apresentados que tenham como destinatária a Autuada e tenham sido emitidos no período objeto da exigência (janeiro a setembro de 2009); b) excluir das exigências relacionadas ao aproveitamento indevido de créditos do imposto os DANFES apresentados tendo a Autuada como destinatária, emitidos dentro do período objeto das exigências (janeiro a setembro de 2009) e nos quais haja destaque do imposto; c) excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação referentes ao valor de R\$ 223,78, relativo ao mês de fevereiro de 2009; d) adequar a aplicação da Multa Isolada, por aproveitamento indevido de créditos do imposto, prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, aos valores relacionados na recomposição da conta

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

gráfica, na planilha “Recomposição Após Estorno”, às fls. 07, na coluna “Estorno”, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 02 de setembro de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha  
Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

*ml*